

A. I. Nº - 179856.0018/09-7
AUTUADO - MXS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - EBENZER DE SOUZA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 05.11.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0292-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/12/2009, exige ICMS no valor de R\$ 9.452,32, acrescido de multa de 50%, em decorrência de não efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de pequeno Porte- Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O sujeito passivo, após ter ingressado com a impugnação, às fls. 48 e 49, efetuou o parcelamento total do crédito reclamado no dia 01/02/2010, consoante demonstrativo, juntado à fl.71.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 179856.0018/09-7, lavrado contra **MXS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à INFAC de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR